



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 67/2023-CVM/SEP/GEA-4

Para: GEA-4

De: Daniel Alves Araujo de Souza

ASSUNTO: Recurso – Processo CVM nº 19957.002711/2023-42 – Telefônica Brasil S.A.

Senhor Gerente,

1. O escopo do presente parecer técnico é a análise do recurso apresentado pelo Sr. E. C. B. ("recorrente") contra "recusa por omissão" de pedido de informações de acionistas por parte de Telefônica Brasil S.A. ("Telefônica" ou "companhia"), nos termos do § 1º do Art. 100 da Lei nº 6.404/76.

I. BREVE HISTÓRICO

2. Em 29.03.2023, o recorrente enviou correspondência com seus argumentos (1751597).
3. Em 04.04.2023, a companhia foi instada a se manifestar por meio do Ofício nº 206/2023/CVM/SOI/GOI-2 (1753552).
4. Em 12.04.2023, a companhia se manifestou (1759252).
5. Em 16.05.2023, o presente processo foi enviado à SEP (1780323 e 1781032).

II. ANÁLISE

6. O escopo do presente parecer técnico é a análise do recurso apresentado pelo Sr. E. C. B. ("recorrente") contra "recusa por omissão" de pedido de informações de acionistas por parte de Telefônica Brasil S.A. ("Telefônica" ou "companhia"), nos termos do § 1º do Art. 100 da Lei nº 6.404/76.

7. Do recurso, destaca-se o seguinte (1751597):

a) No período de 23/05/1995 a 04/11/1997 foram adquiridos pelo recorrente vários Contratos do Plano de Expansão da TELESP, alguns diretamente da empresa e a maioria de diversas pessoas físicas e jurídicas.;

b) Essas aquisições de contratos do Plano de Expansão dos terceiros foram formalizadas através de PPCP - PROCURAÇÃO PÚBLICA EM CAUSA PRÓPRIA, nas quais fora transferido o domínio em caráter irrevogável e irretratável. As PPCP foram entregues para o Departamento de Ações da TELESP, que as analisou e após a aprovação foram assinados e registrados nos seus livros os Termos de Transferência de Ações Nominativas - TI e finalmente, foram emitidos em nome do recorrente, os Certificados de Ações, o qual passou a ser dono das ações.;

c) Foram solicitadas duas relações para instruir a ação judicial: - A primeira contendo [i] os números das inscrições do Plano de Expansão dos contratos adquiridos diretamente no nome do recorrente; [ii] as datas originais de aquisição/assinatura; [iii] as datas de incorporação; [iv] as quantidades de Ações entregues para cada contrato; [v] os correspondentes TI - Termos de Transferência de Ações constando os números dos Certificados, Livros, Folhas e Termos dos Livros de Registros das Ações. - A segunda contendo [a] os nomes completos dos cedentes com CPF/MF ou CNPJ/MF; [b] os números das inscrições do Plano de Expansão dos contratos adquiridos de terceiros; [c] as datas originais de aquisição/assinatura; [d] as datas de incorporação; [e] as quantidades de Ações entregues para cada contrato; [f] os correspondentes TI - Termos de Transferência de Ações constando os números dos Certificados, Livros, Folhas e Termos dos Livros de Registros das Ações. (sublinhamos);

d) Na época, o recorrente não possuía a totalidade dos documentos, então solicitou à empresa as Certidões por economia cartorária, bem como pela garantia de completude e de oficialidade das relações de transferências, e principalmente pela incontestabilidade da prova originada dos registros internos da própria companhia telefônica.;

e) A solicitação foi realizada, então a empresa informou que o recorrente deveria solicitar ao Banco Real, feito isso em 12/08/2005. Porém, o banco nada respondeu.;

f) É preciso mencionar que o recorrente solicitou por duas vezes, a primeira vez em 12/07/2005 e a segunda vez em 03/11/2022, que a recorrida, TELEFÔNICA BRASIL S/A., lhe entregasse as certidões dos assentamentos constantes nos seus Livros de Registros de Ações.;

g) A empresa recebeu as duas solicitações, sem qualquer ressalva, entretanto, **as solicitações não foram atendidas, ou seja, nada entregou**. Fato que caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. (grifado pelo recorrente);

h) Há o genuíno interesse de agir, pois essas Certidões serão utilizadas para defesa de direitos, isto é, instruir uma ação judicial em nome do recorrente contra a TELEFÔNICA BRASIL S/A.: Processo 0212725-58.2005.8.26.0100 que tramita na 3ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, e, também, na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, processo EREsp 1.424.936/SP.;

i) Nessa demanda, o julgamento no STJ - na fase de cumprimento de sentença - foi desfavorável ao recorrente, porque a 4ª Turma decidiu que a juntada das relações das ações [as Certidões solicitadas] deveria ter ocorrido na fase de conhecimento.;

j) Enfim, o recorrente foi prejudicado porque a empresa não atendeu as suas duas solicitações, fato que o impediu de fazer prova do seu direito, especialmente desde o início da demanda, ou seja, na fase de conhecimento.;

k) Por fim, cita o recorrente, em nota de rodapé nº 9, que "118. Na verdade, ao omitir-se de exibir os contratos em nome do consulente lançados nos livros de registro de ações nominativas - e, assim, infringir um dever legal (art. 100, §1º, Lei 6.404/76) e, simultaneamente, desobedecer à ordem judicial -, a TELEFÔNICA impossibilitou o cumprimento da sentença transitada em julgado, nos moldes em que ela foi prolatada" [EREsp 1.424.936/SP e-S1] Fl. 3.389].

8. Da manifestação da companhia, destaca-se o seguinte (1759252):

a) A companhia informa que as solicitações apresentadas por intermédio da notificação enviada pelo Sr. E., datada de 03.11.2022 ('Notificação'), não atendeu aos critérios legais previstos no artigo 100, § 1º, da Lei 6.404/76 ('LSA'),

especialmente por não estarem contemplados nos livros societários da Companhia e não ter sido indicado qual seria o propósito específico de tais solicitações ('defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal'), razão pela qual a Companhia não disponibilizou o quanto solicitado.;

b) Com efeito, as informações requeridas na Notificação, referentes a eventuais contratos do plano de Expansão, de titularidade do Sr. E. ou de terceiros, adquiridos por ele, tais como números de inscrição dos contratos, datas de aquisição/assinatura, datas de incorporação, ou quantidade de ações entregues para cada contrato, são solicitações que não constam dos assentamentos dos livros sociais da Companhia, e, além disso, correspondem a supostos e eventuais atos que foram, ou teriam sido, formalizados há mais de 25 anos. Os Termos de Transferências de Ações que correspondem especificamente a tais contratos de Plano de Expansão de titularidade do Sr. E. ou de terceiros também não são identificáveis como tais nos livros societários da Companhia.;

c) Ainda, o Sr. E. falhou em demonstrar a justificativa para legitimar o seu pedido, uma vez que não identificou direito a ser defendido ou situação de interesse pessoal a ser esclarecida e em que medida a divulgação dos assentamentos seria necessária para o esclarecimento da questão, requisitos também previstos no § 1º do artigo 100 da LSA.;

d) Quanto ao conteúdo da petição dirigida a esta d. CVM, cabe esclarecer que os fatos foram descritos pelo Sr. E. de forma parcial e não correspondem à realidade dos acontecimentos. Ao contrário do que consta da Notificação, em que o Sr. E. não demonstrou qualquer justificativa para legitimar o seu pedido, na petição apresentada a esta d. CVM o Sr. E. alegou que 'Há o genuíno interesse de agir, pois essas Certidões serão utilizadas para defesa de direitos [...]', a fim de instruir a ação judicial Processo nº 0212725-58.2005.8.26.0100 que tramita na 3ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, e, também, na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, processo EREsp 1.424.936/SP.;

e) No que se refere à menção ao dito processo, é importante trazer ao conhecimento desta d. CVM alguns fatos relevantes.;

f) A discussão travada no Judiciário não se refere ao conteúdo ou suficiência dos documentos apresentados pelo Sr. E., mas sim sobre o momento processual adequado para a sua juntada aos autos. Isto porque o Sr. E. não apresentou a documentação com a petição inicial, fazendo-o apenas anos mais tarde, na sede restrita de cumprimento de sentença. (sublinhado pela companhia);

g) E foi exatamente isso que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, de forma unânime, em 2017, ao consignar ser 'extemporânea a juntada de mais de mil instrumentos de alegadas cessão de direitos de terceiros, a conferir valor suficiente ao crédito de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), se comparado aos dos instrumentos que instruíam os autos na fase de conhecimento'. Em outras palavras, o Sr. E. nunca foi impedido de buscar fazer prova de seu direito, mas, por seu próprio interesse e decisão, deixou de apresentar tempestivamente documentos antigos e essenciais de que já dispunha, necessários à demonstração do seu pleito, em clara e inequívoca violação aos deveres e limites previstos na lei processual. (sublinhado pela companhia);

h) Vale mencionar que tal ação ainda não se encerrou, apesar de estar em estágio muito avançado e, até mesmo, além do que poderia se esperar e tão somente porque o Sr. E. insistentemente apresenta recursos em série, mesmo sem qualquer fundamento, o que já lhe rendeu, inclusive, multa por atitude protelatória.;

i) Apenas para ilustrar a postura no mínimo questionável com que age o Sr. E., cumpre dizer que a transcrição inserida no nota de rodapé 9 do recurso apresentado

a esta d. CVM não se refere a nenhuma decisão judicial, tratando-se, na verdade, de trecho do Parecer Jurídico externo e contratado pelo Sr. E. e juntado por este nos autos do recurso especial 1.424.936/SP. Por outro lado, o Sr. E. não faz qualquer menção aos acórdãos prolatados no âmbito de referido processo, pois são todos eles totalmente desfavoráveis aos seu pedido..

9. Do item 7.20 do OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL-2023- CVM/SEP, destaca-se o seguinte:

[...]

Em decisão de 08.12.2009 (Processo CVM RJ2009/5356), o Colegiado da CVM manifestou entendimento, em resposta a consulta formulada por agente do mercado, quanto às principais condições para a concessão da certidão dos assentamentos dos livros sociais de que se trata, bem como quanto ao seu conteúdo, destacando-se os principais aspectos:

[...]

b) o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão;

[...]

Em 07.11.2017, o Colegiado novamente apreciou a matéria (Processo CVM nº 19957.006319/2017-24), desta vez em pedido realizado por não acionista. Na ocasião, o Presidente Relator Marcelo Barbosa se reportou à reanálise iniciada no âmbito do Processo SP2016/0174 acima referido, destacando que a decisão proferida no Processo CVM RJ2009/5356, a qual foi transportada para os Ofícios-Circulares da SEP desde então, não deve ser lida restritiva e literalmente.

Isso porque a decisão de 2009 teria se referido especificamente a uma das finalidades previstas no dispositivo em comento, qual seja, a “defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse [...] dos acionistas”, efetuada por acionista com base em direito coletivo ou individual homogêneo dos acionistas. Com relação a essa hipótese, prevaleceu o entendimento de que o acionista requerente deve perseguir um direito coletivo ou individual homogêneo de todos os acionistas de determinada companhia. Exemplos desse tipo de pedido seriam aqueles que visam ao exercício dos mecanismos previstos no artigo 123, parágrafo único, no artigo 105, no artigo 206, ou no próprio artigo 159, parágrafo 4º da Lei das S.A., isto é, casos em que tanto o acionista requerente quanto qualquer outro acionista teriam legitimidade para realizar o pleito.

Contudo, tal possibilidade não afasta as demais que foram positivadas na lei, como a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou do mercado de valores mobiliários, as quais poderão ser alegadas tanto por acionistas quanto por não acionistas. Nesse sentido, citou-se a decisão tomada no Processo CVM SP2015/0208, julgado em 24.10.2017, em que o Colegiado deu provimento a recurso interposto por acionista com base essencialmente em interesse pessoal circunstancial.

[...]

10. Na esteira da orientação supra, em que pesem os argumentos da companhia a respeito do "momento processual" da ação judicial, entendo que o recorrente logrou apresentar justificativa para o pleito, considerando o que consta na letra "h" do § 7º. Assim, seu objetivo seria a “defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, relacionado a determinado processo judicial. Cabe ressaltar que a CVM não é competente para avaliar o que consta da letra "g" do § 8º, de modo que não caberia a análise das estratégias processuais na

disputa havida entre a companhia e o requerente.

11. Entretanto, há que se analisar o pedido também em relação às informações protegidas por sigilo. A respeito, a PFE-CVM se manifestou acerca de caso similar no âmbito do Processo CVM nº 19957.012679/2022-22 (o Diretor Otto Lobo foi designado Relator) por meio do PARECER n. 00025/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, do qual se destacam os seguintes trechos:

Ora, a abrangência do requerido, além de parecer conflitar com o critério da menor divulgação possível da informação estritamente necessária para salvaguarda do direito a ser defendido, há que considerar, ainda, o disposto no art. 105, da Lei 6.404/76, segundo o qual: Art. 105. A exibição **por inteiro** dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de **acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.** (grifado pela PFE-CVM);

Observa-se que a exibição integral dos livros obrigatórios da sociedade anônima exige, a teor do art. 105: (i) requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social; (ii) atos violadores da lei ou do estatuto ou fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia; e (iii) ordem judicial.;

Embora o direito de certidão do art. 100, §1º e o direito de exibição consagrado no art. 105 não se confundam, ao se proceder a análise de um pedido de certidão integral, não há como dissociar os dois dispositivos, os quais devem ser interpretados à luz das disposições da Lei Complementar n. 105/2001.;

Em adendo, ainda que não se cuide de certidão integral, à exceção das hipóteses que tratem de lista de acionistas, pelas razões consignadas supra, os demais pedidos de certidão que digam com informações sigilosas de terceiro que não o próprio requerente, dependem do consentimento expresso deste para sua divulgação, conforme art. 1º, §3º, V, da Lei Complementar 105/2001 ;

Nas hipóteses de informações relativas à lista de acionistas, como consignado no PARECER n. 00019/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, não se mostra admissível que a participação acionária de um dado acionista de companhia aberta seja mantida sob sigilo absoluto; nada obstante, deverá o requerente, sobretudo aquele que não ostentar a condição de acionista, efetivamente demonstrar o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, cabendo à Companhia prover a menor divulgação possível da informação, desde que não prejudique a efetividade da solicitação, de sorte a que seja compatibilizado o direito de certidão com aquilo que dispõe a Lei Complementar 105/2001; e (ii) os dados relacionados à participação acionária poderiam, em tese, ser considerados dados pessoais para fins daquilo que dispõe a LGPD; entretanto, os incisos II e VI do art. 7º, do mesmo diploma, possibilitam o tratamento de dados com dispensa do consentimento do titular para, respectivamente: o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; e para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, entendimento que se encontra conforme o OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL-2022- CVM/SEP.;

A par dessa hipótese, relativamente ao pedido de *“certidão integral dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas, do Livro de “Transferência de Ações Nominativas”, contemplando todas as informações contidas nos subitens “a” ao “f” do inciso I do art. 100, como também as informações previstas no inciso II do art. 100”*, infere-se, pela forma com que foi formulado o pedido, que o seu deferimento equivaleria a uma exibição integral dos livros da companhia o que, a rigor, conflita com o disposto no art. 105, da Lei 6.404/76.; e

Por fim, as informações que digam respeito ao requerente, ainda que protegidas pelo sigilo financeiro, evidentemente deverão ser divulgadas, face ao direito de certidão previsto no art. 5º, XXXIV, da CRFB/1988.

12. A manifestação da PFE-CVM está bem fundamentada e deve ser novamente acolhida.

III- CONCLUSÃO

13. O pedido do Sr. E. C. B. é o seguinte:

Ante o exposto, o recorrente respeitosamente requer ao Ilustríssimo Senhor Presidente da CVM - Comissão de Valores Mobiliários que o presente recurso seja recebido, processado e, após os trâmites legais, seja julgado favoravelmente para determinar, nos termos do artigo 100, § 1.º, da Lei 6.404/76, que a TELEFÔNICA BRASIL SIA. forneça as duas Certidões solicitadas:

- A primeira contendo [i] os números das inscrições do Plano de Expansão dos contratos adquiridos diretamente no nome do recorrente; [ii] as datas originais de aquisição/assinatura; [iii] as datas de incorporação; [iv] as quantidades de Ações entregues para cada contrato; [v] os correspondentes TI - Termos de Transferência de Ações constando os números dos Certificados, Livros, Folhas e Termos dos Livros de Registros das Ações.

- A segunda contendo [a] os nomes completos dos cedentes com CPF/MF ou CNPJ/MF; [b] os números das inscrições do Plano de Expansão dos contratos adquiridos de terceiros; [c] as datas originais de aquisição/assinatura; [d] as datas de incorporação; [e] as quantidades de Ações entregues para cada contrato; [f] os correspondentes TI Termos de Transferência de Ações constando os números dos Certificados, Livros, Folhas e Termos dos Livros de Registros das Ações..

14. O art. 100 da Lei 6.404/76 dispõe o que se segue, em relação ao tema:

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

- a) do nome do acionista e do número das suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;
- c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;
- d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
- f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

[...]

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do

mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

15. A companhia alega que "as solicitações apresentadas por intermédio da notificação enviada pelo Sr. E., datada de 03.11.2022 ('Notificação'), não atendeu aos critérios legais previstos no artigo 100, § 1º, da Lei 6.404/76 ('LSA'), especialmente por não estarem contemplados nos livros societários da Companhia".
16. A respeito, entendo que as informações que devem constar do livro de Registro de Ações Nominativas estão explicitadas na própria lei. Com relação ao livro de Transferência de Ações Nominativas, entendo que devem constar dos Termos de Transferência, que fazem parte do referido livro, minimamente as seguintes informações: (i) local e data da transferência; (ii) espécie e classe das ações transferidas; (iii) quantidade das ações transferidas; (iv) valor por ação; (v) cedente; e (vi) cessionário.
17. A meu ver, o recorrente apresentou justificativa para o pleito, considerando o que foi relatado no § 10, no que se refere à sua atuação em processo judicial relacionado à matéria. Como dito, entendo que não caberia análise do mérito e das estratégias processuais para avaliação da possibilidade de concessão das certidões solicitadas. Notadamente, em relação às informações relacionadas às movimentações acionárias do próprio recorrente.
18. Deve-se considerar, no entanto, que, dentre os dados solicitados, há informações protegidas por sigilo, exceto quanto às informações relativas ao próprio recorrente e às transações por ele realizadas, à luz do que consta da parte final do § 11.
19. Nessa esteira, opino no sentido de que Certidão com as informações mencionadas no § 16, que se refiram ao próprio recorrente ou às transações por ele realizadas, deve ser fornecida, vez que (i) devem constar dos livros mencionados nos incisos I e II do art. 100 da Lei nº 6.404/76 (o pedido não alcança o livro mencionado no inciso III); e (ii) há justificativa para o pedido.
20. A conclusão de que, no caso concreto, não devem ser fornecidas as informações dos livros sociais relativas a dados pessoais e informações de movimentações acionárias de terceiros tem como base, como dito, manifestação da PFE-CVM no âmbito do Processo CVM nº 19957.012679/2022-22, que se encontra sob relatoria do Diretor Otto Lobo. Desse modo, não há decisão do Colegiado sobre o tema.
21. Sugiro, assim, o envio do recurso à deliberação do Colegiado, recomendando que, em função da complexidade do caso e o seu potencial como formação de precedente acerca da matéria, seja designado Diretor Relator, nos termos do art. 15 da Resolução CVM nº 46/21. Nessa esteira, proponho o envio do presente processo à SGE para, se acordo, encaminhar ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

DANIEL ALVES ARAUJO DE SOUZA

Analista - GEA-4

À SEP, de acordo.

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

De acordo, ao SGE.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Alves Araujo de Souza, Analista**, em 21/06/2023, às 12:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 22/06/2023, às 10:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 22/06/2023, às 16:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/06/2023, às 21:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1808141** e o código CRC **30384574**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1808141** and the "Código CRC" **30384574**.*